



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00069/2020

**Data de autuação**  
02/12/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

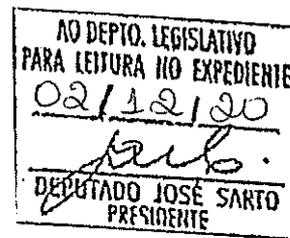
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.569 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM N.º 8569, DE 01 DE Dezembro DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembleia Legislativa, com o objetivo de promover a atualização cadastral do rebanho do Estado, controlado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

Atualmente a ADAGRI encontra-se com um grande volume de produtores/criadores cuja situação cadastral se encontra desatualizada, o que tem gerado preocupação desta Gestão, uma vez que para que a Agência possa garantir a sanidade agropecuária do Estado faz-se extremamente necessário um efetivo controle da real situação dos rebanhos de nosso Estado, sendo imprescindível para tanto um cadastro atualizado.

Vale ressaltar que não se mostra possível que a Agência realize a fiscalização *in loco* de todos os referidos criadores/produtores do Estado, e que ainda que fosse realizada a contratação de mão de obra terceirizada para a execução de tal serviço, certamente o custo de tal contratação seria superior ao montante das possíveis multas a serem aplicadas aos referidos produtores inadimplentes, visto que em sua maioria se trata de agricultores de subsistência que possuem até quatro animais e que deixaram de declarar as respectivas vacinações nas últimas 03 campanhas, em média, o que resultaria em infrações de pequena monta e de difícil cobrança.

Diante do impasse apresentado e considerando que a desatualização dos cadastros dos referidos criadores/produtores pode ocasionar a falta de um controle efetivo da Agência quanto a real situação dos rebanhos, dificultando as ações que garantem um Estado livre das doenças que assolam os animais, pretende-se, através do Projeto de Lei em apreço, desencadear campanha para que os



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



produtores/criadores busquem atualizar seus cadastros junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, tendo estes a garantia de que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da aludida Lei, os mesmos estarão isentos de possível autuação e aplicação de penalidade oriunda da referida atualização/regularização cadastral.

Insta dizer ainda que a referida inadimplência cria um “círculo vicioso” em que o produtor – ciente de que será multado – deixa de comparecer à ADAGRI nas campanhas posteriores, ocasionando baixos índices de vacinação e reforçando a possibilidade de “rebaixamento do status Livre de Febre Aftosa” de nosso Estado.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DE IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2019.

*cu'*  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI pelo descumprimento de obrigação zoonitária imposta, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho, terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei, para regularizar seu cadastro junto a referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral.

**Parágrafo único.** Passado o prazo estabelecido no caput deste artigo, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas pela ADAGRI serão rigorosamente combatidas, com a devida lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades aos infratores.

¶



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

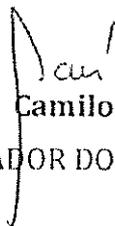


**Art. 2º.** O disposto nesta Lei não exime o produtor/criador de cumprir com as obrigações zoonosológicas determinadas pela fiscalização no ato da regularização cadastral, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**Camilo Santana**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	03/12/2020 10:27:58	<b>Data da assinatura:</b>	03/12/2020 12:49:05



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
03/12/2020

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE -SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2020 16:38:49	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2020 16:38:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
08/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 8.569/2020 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 069/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2020 17:13:57	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2020 17:14:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
08/12/2020

### PARECER

#### Mensagem 8.569/2020 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 069/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.569, de 01 de dezembro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*Atualmente a ADAGRI encontra-se com um grande volume de produtores/criadores cuja situação cadastral se encontra desatualizada, o que tem gerado preocupação desta Gestão, uma vez que para que a Agência possa garantir a sanidade agropecuária do Estado faz-se extremamente necessário um efetivo controle da real situação dos rebanhos de nosso Estado, sendo imprescindível para tanto um cadastro atualizado.*

*Vale ressaltar que não se mostra possível que a Agência realize a fiscalização in loco de todos os referidos criadores/produtores do Estado, e que ainda que fosse realizada a contratação de mão de obra terceirizada para a execução de tal serviço, certamente o custo de tal contratação seria superior ao*

*montante das possíveis multas a serem aplicadas aos referidos produtores inadimplentes, visto que em sua maioria se trata de agricultores de subsistência que possuem até quatro animais e que deixaram de declarar às respectivas vacinações nas últimas 03 campanhas, em média, o que resultaria em infrações de pequena monta e de difícil cobrança.*

*Diante do impasse apresentado e considerando que a desatualização dos cadastros dos referidos criadores/produtores pode ocasionar a falta de um controle efetivo da Agência quanto a real situação dos rebanhos, dificultando as ações que garantem um Estado livre das doenças que assolam os animais, pretende-se, através do Projeto de Lei em apreço, desencadear campanha para que os produtores/criadores busquem atualizar seus cadastros junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, tendo estes a garantia de que no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da aludida Lei, os mesmos estarão isentos de possível autuação e aplicação de penalidade oriunda da referida atualização/regularização cadastral.*

*Insta dizer ainda que a referida inadimplência cria um “círculo vicioso” em que o produtor – ciente de que será multado – deixa de comparecer à ADAGRI nas campanhas posteriores, ocasionando baixos índices de vacinação e reforçando a possibilidade de “rebaixamento do status Livre de Febre Aftosa” de nosso Estado.*

## **É o relatório. Opino.**

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

No mesmo sentido: "Lei n. 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do

Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo-CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-07, DJ de 24-8-07).

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art. 88, III, ser da competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Importante ressaltar que os princípios norteadores da Administração Pública se encontram elencados no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles: Legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência. Pertinente ao assunto em tela e exemplo de aplicação do princípio da eficiência.

No que diz respeito ao conteúdo da lei, também não vislumbro qualquer desrespeito aos textos da Constituição Federal e Estadual, tratando-se de programa vinculado a ADAGRI visando o alcance do melhor interesse público do Estado.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgue necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem nº 8.569/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2020 18:45:21	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2020 18:45:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

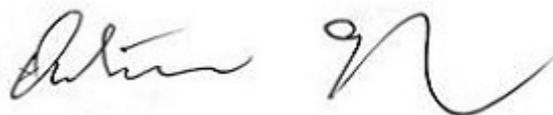
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

---

EMENDA MODIFICATIVA N.º 4 /2020

À MENSAGEM N.º 69/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.569/2020 - AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.

**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ARTIGO 1.º DA MENSAGEM N.º 69/2020,  
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.569, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art. 1.º Modifica o parágrafo único do artigo 1.º da mensagem n.º 69/2020, oriunda da mensagem n.º 8.569/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1.º [...]

Parágrafo único – Passado o prazo estabelecido no caput deste artigo, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas pela ADAGRI serão rigorosamente combatidas com a devida lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades aos infratores, **bem como será providenciado pela ADAGRI a inativação cadastral, com a respectiva anulação das explorações agropecuárias, dos produtores com inadimplência em mais de 02 (duas) campanhas zoofitossanitárias.**

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2020.

Júlio Cesar Filho  
Deputado Estadual - Cidadania  
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A modificação proposta tem como objetivo melhorar a qualidade do cadastro da Adagri, diante dos processos de auditoria externa realizada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como avançar para retirada de vacinação contra febre aftosa, reduzindo com isso os custos para os produtores cearenses.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 09 de dezembro de 2020.**

**Júlio Cesar Filho  
Deputado Estadual - Cidadania  
LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/12/2020 09:20:33	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2020 09:20:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
10/12/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 69/2020

(oriunda da Mensagem n° 8.569, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUACÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem n° 69/2020 proposto pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Atualmente a ADAGRI encontra-se com um grande volume de produtores/criadores cuja situação cadastral se encontra desatualizada,**

**o que tem gerado preocupação desta Gestão, uma vez que para que a Agência possa garantir a sanidade agropecuária do Estado faz-se extremamente necessário um efetivo controle da real situação dos rebanhos de nosso Estado, sendo imprescindível para tanto um cadastro atualizado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 69/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA n.º 2/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 69 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8569 DO PODER EXECUTIVO.

*Ementa: Altera o disposto no art. 1º, caput projeto de lei n.º 69 oriundo da mensagem n.º 8569.*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI pelo descumprimento da obrigação zoonitária imposto, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho, terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação da presente Lei, para regularizar seu cadastro junto a referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral:

NR

**Art. 1º Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI pelo descumprimento de obrigação zoonitária imposta, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de se rebanho, terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação da lei, para regularizar seu cadastro junto a referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral**

#### JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** que a pandemia COVID-19 afetou todos os setores produtivos do Estado do Ceará, inclusive o agronegócio cearense, diante do alto custo de vacinação, ocorreu que produtores não conseguiram realizar a vacinação e atualização do rebanho em tempo hábil.

**CONSIDERANDO** que é necessário o aumento do prazo para regularização, diante da dificuldade que produtores e criadores vêm enfrentando, é medida importantíssima o aumento do prazo para regularização, antes da aplicação das sanções previstas.

**CONSIDERANDO** a dificuldade dos setores de economia do Estado e o elevado custo para vacinação, é importante que o prazo estabelecido seja maior para que os produtores possam se recuperar.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.



FERNANDA PESSOA  
DEPUTADA.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmito

---

Emenda Modificativa nº 3 / 2020

A Mensagem nº 069/2020, oriunda da Mensagem nº 8.569/2020, de autoria do Poder Executivo.

Modifica a redação do *caput* do art. 1º, da Mensagem nº 069/2020, oriunda da Mensagem nº 8.569/2020, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 1º da Mensagem nº 069/2020, oriunda da Mensagem nº 8.569/2020, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI pelo descumprimento de obrigação zoonitária imposta, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho, terão o prazo de 150 dias, a contar da publicação da presente Lei, para regularizar seu cadastro junto a referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Deputado Estadual Salmito – PDT  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500  
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Estadual Salmíto

---

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem o objetivo de aperfeiçoar a proposição original, estabelecendo no texto um prazo maior para que os produtores/criadores possam atualizar seus cadastros junto a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará.

A referida Mensagem de autoria do Poder Executivo é uma ótima iniciativa e garante aos produtores/criadores que durante o prazo estabelecido para a atualização de seus cadastros, estes estarão isentos de possível autuação e aplicação de penalidade em razão da atualização/regularização cadastral. Nossa proposta é que o aludido prazo passe de 90 (noventa) para 150 (cento e cinquenta) dias, por considerarmos que é um prazo mais adequado para atingir os objetivos que a Lei almeja e alcançar melhores resultados para o interesse público, estimulando os produtores/criadores a procurarem a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará e efetivarem suas atualizações e regularizações cadastrais, reduzindo os níveis de inadimplência e alcançando, por conseguinte, melhores condições sanitárias na atividade pecuária do Estado do Ceará.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor a presente Emenda Modificativa, encarecendo o apoio dos meus dignos pares para sua aprovação.

Deputado Estadual Salmíto – PDT  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Bairro Dionísio Torres – Fone: (85) 3277.2500  
CEP 60.170-900 – Fortaleza - Ceará



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5177 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de Dezembro de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

01. Mensagem nº 67/2020 – Oriunda da mensagem nº 8.566/2020 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre o devedor contumaz do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelece medidas de fortalecimento da cobrança de créditos tributários nas condições que indica, e dá outras providências.
02. Mensagem nº 69 - Oriunda da mensagem nº 8.569, de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da agência de defesa agropecuária do Estado do Ceará e dá outras providências.
03. Projeto de Lei Complementar nº 17 - Oriundo da mensagem nº 8.556, de autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de segurados do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC altera as Leis Complementares nº 123, de 16 de setembro de 2013, nº 184, de 21 de novembro de 2018, nº 185, de 21 de novembro de 2018, e a nº 194, de 15 de abril de 2019, bem como cria o Fundo para Modernização e Sustentabilidade da Previdência Social (FUNGESPREV) e dá outras providências.
04. Projeto de Lei Complementar nº 18 - Oriundo da mensagem nº 8.567, de autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência do Sistema Estadual de atendimento socioeducativo a admitir, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, profissionais para atuarem no referido sistema, nas condições e formas que indica.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5177 / 2020

Justificativa:

Tendo em vista que se aproxima o fim do processo legislativo atual, tendo em vista a importância das matérias constantes neste requerimento. Solicitamos a urgência nas mesmas.

Sala das Sessões, 09 de Dezembro de 2020



Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2020 11:04:55	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2020 11:05:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 10/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00120/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2020 18:43:03	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2020 18:43:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00120/2020  
11/12/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

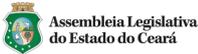
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA, CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2020 19:12:01	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2020 19:12:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** N<sup>os</sup> 02 e 03

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

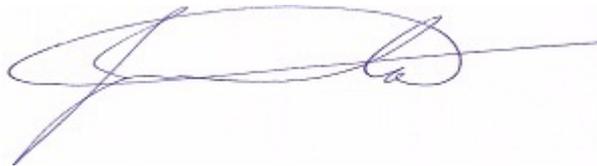
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2020 18:12:23	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2020 18:12:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
12/12/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE  
AGROPECUÁRIO, E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 69/2020 E EMENDAS DE Nº 02 E 03/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.569, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA  
SITUAÇÃO CADASTRAL DO  
PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO,  
PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO  
AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA  
AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 69/2020, oriunda da Mensagem nº 8.569, proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Atualmente a ADAGRI encontra-se com um grande volume de produtores/criadores cuja situação cadastral se encontra desatualizada, o que tem gerado preocupação desta Gestão, uma vez que para que a Agência possa garantir a sanidade agropecuária do Estado faz-se extremamente necessário um efetivo controle da real situação dos rebanhos de nosso Estado, sendo imprescindível para tanto um cadastro atualizado.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 10 de dezembro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a regularização da situação cadastral do produtor/criador agropecuário, promove a atualização do cadastro agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A mensagem visapossibilitar a regularização de inúmeros produtores e criadores agropecuários em relação as obrigações zoonosológicas, dando um prazo de 90 (noventa) dias para que estes realizem a regularização sem penalidades. É uma forma de fomentar a regularização no cadastro destes que trabalham diretamente com a área agropecuária. Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, bem como identificando que o impacto orçamentário da proposta está dentro das diretrizes estatais previstas na LDO e LOA, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Em relação a emenda nº 02/2020, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, verificamos que a mesma visa aumentar o prazo estabelecido para adequação e regularização do cadastro em razão da pandemia. Ocorre que a emenda nº 03/2020, também aumenta, e em um prazo mais benéfico aos envolvidos, este lapso temporal.

No tocante a emenda nº 03/2020, de autoria do Deputado Salmito, este aumenta para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para regularização dos produtores e criadores, em razão da dificuldade que estes

se encontram tendo em vista a pandemia do coronavírus. Portanto, vendo que essa somente busca garantir essa regularização, dando um prazo maior e mais factível para os envolvidos, verificamos seu caráter benéfico.

Diante do exposto, apresentamos à Mensagem nº 69/2020, oriunda da Mensagem nº 8.569, proposta pelo Poder Executivo, e a Emenda nº 03/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, e à emenda nº 02/2020, o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

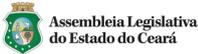
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA A EMENDA Nº 1, CTASP, CA E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2020 16:07:29	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2020 16:07:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/12/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda:** nº 1

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2020.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

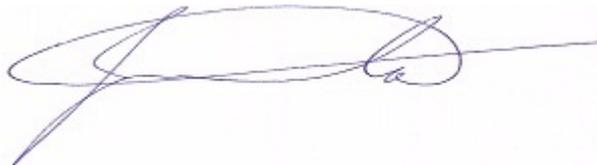
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 09:32:51	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 09:33:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
15/12/2020

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.569 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: JULIO CESAR FILHO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2020 feita à proposição nº 69/2020, de autoria do Deputado Julio César Filho, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA MENSAGEM 60/2020.”**

#### **II- ANÁLISE**

A presente emenda visa incluir no projeto de lei a possibilidade de inativação cadastral com a respectiva anulação das explorações agropecuárias, junto a ADAGRI, dos produtores com inadimplência maior de 02 (dois) anos.

Trata-se de uma proposta importante para garantir a saúde da população cearense como também instrumento para impossibilitar que o Estado do Ceará perca o selo de zona livre de febre aftosa.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **II- DO VOTO DO RELATORA**

Ante o exposto, **voto FAVORÁVEL A EMENDA 01/2020.**

*Augusta Brito de Paula*

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO CA, CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/12/2020 11:30:26	<b>Data da assinatura:</b>	15/12/2020 11:30:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA: 10/12/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE AGROPECUÁRIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	00125/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 08:50:39	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 08:50:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00125/2020  
21/12/2020

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00126/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 08:50:59	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 08:51:00



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00126/2020  
21/12/2020

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 09:33:17	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 09:36:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emendas Modificativas nºs 01 e 03

**Regime de Urgência:** SIM: 10/12/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 15:51:00	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 15:51:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
21/12/2020

PARECER A MENSAGEM Nº 69/2020

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.569 - DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

**AUTORES:** PODER EXECUTIVO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer às Emendas 01 e 03 apresentada a Mensagem nº 69/2020 –, de autoria dos Deputados Julio Cesar filho e Salmito Filho, respectivamente.

### II – ANÁLISE

A **emenda modificativa nº 01/2020** de autoria do Deputado Julio Cesar Filho, modifica o Parágrafo único do art. 1º da Mensagem 69/2020. Esta emenda já teve sua discussão nas comissões de mérito e chega a esta comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Com relação a **emenda aditiva nº 03/2019**, de autoria do Deputado Salmito filho, altera a redação do Art. 1º da Mensagem, onde apenas modifica o prazo de 90 (noventa) para 150 (cento e cinquenta) dias para atualização cadastral que trata o artigo. Esta emenda já teve sua discussão nas comissões de mérito e chega a esta comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Todas as modificações sugeridas pelos parlamentares encontram-se em acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Regimento Interno.

Ademais, não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**III – DO VOTO DO RELATOR:**

Ex positis, dou **PARECER FAVORÁVEL** às **ADIMISSIBILIDADE DAS EMENDAS 01 E 03.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**DEPUTADO (A)**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2020 19:27:58	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2020 19:30:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**89ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 10/12/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2020 08:43:21	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2020 11:59:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUIQUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 51ª (QUIQUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, pelo descumprimento de obrigação zoonosológica imposta, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para regularizar seu cadastro junto à referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral.

**Parágrafo único.** Passado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas pela Adagri serão rigorosamente combatidas, com a devida lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades aos infratores, bem como será providenciada pela Adagri a inativação cadastral, com a respectiva anulação das explorações agropecuárias dos produtores com inadimplência em mais de 2 (duas) campanhas zoonosológicas.

**Art. 2.º** O disposto nesta Lei não exige o produtor/criador de cumprir com as obrigações zoonosológicas determinadas pela fiscalização no ato da regularização cadastral, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de dezembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº280 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,96

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº17.354, 16 de dezembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE O DEVEDOR CONTUMAZ DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), ESTABELECE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera-se devedor contumaz o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência reiterada do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1.º A inadimplência reiterada ficará caracterizada quando o contribuinte possuir débitos não recolhidos de ICMS, os quais estejam declarados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) e:

I – inscritos ou não em Dívida Ativa, desde que, considerados os créditos tributários devidos por todos os estabelecimentos matriz e filial do mesmo contribuinte situados no Estado, abrangam 6 (seis) períodos de apuração seguidos com mora ou 8 (oito) períodos intercalados nos 12 (doze) meses anteriores ao último inadimplemento; ou

II – inscritos em Dívida Ativa, desde que considerados os créditos tributários devidos por todos os estabelecimentos matriz e filial do mesmo contribuinte situados no Estado, abrangam mais de 4 (quatro) períodos de apuração, nas situações em que o somatório dos respectivos créditos tributários vier a ultrapassar os valores ou percentuais estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral mediante fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 2.º O devedor contumaz poderá ficar sujeito ao regime especial de fiscalização e controle previsto no art. 96 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, e impedido de:

I – obter:

- a) credenciamentos previstos na legislação tributária;
- b) Regimes Especiais de Tributação;

II – retificar, por ato próprio, o registro de documentos fiscais constantes dos sistemas informatizados de controle de operações e prestações da Secretaria da Fazenda;

III – gozar de benefícios ou incentivos fiscais;

IV – usufruir de diferimento previsto na legislação.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério do Secretário da Fazenda, ressalvadas aquelas previstas nos incisos I, alínea “b”, III e IV do caput deste artigo, cuja aplicação será obrigatória.

Art. 3.º O contribuinte considerado devedor contumaz poderá ficar sujeito, conforme se dispuser em regulamento, à suspensão e à cassação de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) quando:

I – houver indícios de que a continuidade do inadimplemento reiterado da obrigação principal poderá ocasionar:

- a) lesão irreversível ao erário; ou
- b) concorrência desleal e predatória, por meio da redução artificial de seus preços;

II – ficar configurada fraude à execução, nos termos do art. 792 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;

III – o juiz suspender o curso da execução fiscal, em razão da não localização do devedor contumaz ou pelo fato de não terem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, conforme o art. 40 da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4.º O Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), instituído pelo Ato Normativo Conjunto PGE n.º 01, de 11 de março de 2019, relativamente aos contribuintes enquadrados nas disposições desta Lei, poderá adotar as seguintes medidas:

- I – cobrança concentrada e eficiente dos créditos tributários;
- II – priorização do protesto das certidões de dívida ativa dos respectivos créditos tributários, previsto na Lei Estadual n.º 13.376, de 29 de setembro de 2003;

III – apuração de indícios que apontem para a prática de crimes contra a Ordem Tributária, de que trata a Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e de lavagem de dinheiro, previsto na Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, promovendo ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos, bem como na consequente recuperação de bens e direitos, com vistas ao acautelamento e ao ressarcimento do patrimônio público.

Parágrafo único. O CIRA poderá recomendar a suspensão da inscrição no CGF do contribuinte devedor contumaz quando restarem frustradas as tentativas de satisfação do crédito tributário pelas vias administrativa e judicial, em razão da insuficiência patrimonial do sujeito passivo, ficando configurada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 3.º.

Art. 5.º No âmbito do CIRA, a aplicação das medidas previstas no art. 4.º será precedida do envio de notificação ao contribuinte, na qual constará a indicação:

I – dos períodos considerados para fins de reconhecimento da inadimplência contumaz;

II – das medidas legais a que ficará sujeito em razão de seu enquadramento na condição de devedor contumaz;

III – da data para comparecimento à audiência a ser realizada no âmbito do CIRA, que ocorrerá respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da data da cientificação do contribuinte.

Parágrafo único. O grupo operacional do CIRA, por ocasião da realização da audiência de que trata o inciso III do caput deste artigo, ouvirá as justificativas apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal, atentando-se a indícios de dolo na conduta, podendo oportunizar ao contribuinte prazo certo para que este procure regularizar a sua situação fiscal perante a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, observado o disposto em ato normativo do grupo deliberativo do CIRA.

Art. 6.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo específico para fins de operacionalização das disposições desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.355, 16 de dezembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO PRODUTOR/ CRIADOR AGROPECUÁRIO, PROMOVE A ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO AGROPECUÁRIO DA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os produtores/criadores com situação cadastral irregular junto à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, pelo descumprimento de obrigação zoonosológica imposta, inclusive por não ter realizado a vacinação obrigatória, declaração de vacinação e/ou atualização cadastral de seu rebanho, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para regularizar seu cadastro junto à referida Agência sem que ocorra a lavratura de auto de infração em seu nome e sem que lhe seja aplicada penalidade em razão da referida atualização/regularização cadastral.

Parágrafo único. Passado o prazo estabelecido no caput deste artigo, as infrações às normas de defesa agropecuária constatadas pela Adagri serão rigorosamente combatidas, com a devida lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades aos infratores, bem como será providenciada pela Adagri a inativação cadastral, com a respectiva anulação das explorações agropecuárias dos produtores com inadimplência em mais de 2 (duas) campanhas zoonosológicas.

Art. 2.º O disposto nesta Lei não exime o produtor/criador de cumprir com as obrigações zoonosológicas determinadas pela fiscalização no ato da regularização cadastral, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

